



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.906828/2008-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.988 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente TRÊS MARIAS EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

MATÉRIAS PENDENTES DE APRECIÇÃO. ANULAÇÃO

Deve-se anular decisão da DRJ que deixou de apreciar matérias e/ou provas constantes dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para anular a decisão da DRJ para que outra seja proferida analisando-se as notas fiscais juntadas em sede de manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Júnior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º 09-57-920 - 3ª Turma da DRJ/JFA, e-fls. 230 e seguintes, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

A inconformidade é tempestiva; dela portanto conheço.

O despacho decisório guereado, emitido com vínculo no PerDcomp 09529.91087.181203.1.1.01-3671, assim diz:

Analizadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 211.848,78 - Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00. O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):
- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.
- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.
- Ocorrência de glosa de crédito presumido considerado indevido, em procedimento fiscal.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

27654.84520.310304.1.3.01-6703	21575.43694.080604.1.3.01-0271
18453.61384.160604.1.3.01-8084	20364.03075.230604.1.3.01-0170
27388.76634.061205.1.3.01-6526	40526.01702.100306.1.3.01-2892
27330.55955.290404.1.3.01-0060	24815.79366.100504.1.3.01-6407
00448.48984.280504.1.3.01-8510	22575.69182.030804.1.3.01-5740
42682.06742.110804.1.3.01-9624	17117.80650.110804.1.7.01-6704
14770.08893.110804.1.7.01-7090	23840.91600.071205.1.3.01-0597
01372.01885.141205.1.3.01-6285	21112.86168.201205.1.3.01-0161

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

14807.27679.150304.1.1.01-0065 09529.91087.181203.1.1.01-3671

O relatório do procedimento fiscal citado no despacho diz que:

A despeito da documentação solicitada (conforme acima) e apresentada pelo contribuinte, sequer logramos adentrarmos no aspecto técnico da auditoria, visto que do simples exame perfunctório dos livros fiscais da empresa salta aos olhos a ausência do necessário estorno do crédito pleiteado. Tal estorno é condição *sine qua non* nesse tipo de pleito vez que além de permitir a aferição do saldo credor sob análise, que se aprovado indica o limite de direito a ser aproveitado no pedido e sua conseqüente baixa para, entre outras conseqüências, evitar duplo aproveitamento do mesmo saldo, o que seria ilegal.

Nesse sentido, havendo ou não indícios de duplo aproveitamento, o pleito carece de solução de continuidade uma vez que não estornado, o ressarcimento solicitado, o saldo credor que lhe desse respaldo permaneceria ativo possibilitando eventual aproveitamento futuro. Essa é a principal razão de sua essencialidade.

6 - Da conclusão

Em face das análises efetuadas concluiu-se pela recomendação de indeferimento do direito creditório pleiteado, assim como as não homologações das compensações dele decorrentes. Recomenda-se, ainda, que a decisão administrativa fosse proferida e comunicada ao contribuinte com a máxima urgência em função do exíguo prazo para isso.

A inconformidade da contribuinte vem da forma seguinte:

A empresa recebeu Despacho Decisório Processo nº 10880-906.828/2008-24, Perd/Dcomp 0952991087.181203.1.1.01-3671, no último dia 03 de março de 2009, indeferindo o Pedido de Ressarcimento de Crédito de IPI referente ao 3º Trimestre 2002 (cópia em anexo).

2. O contribuinte faz jus a incentivo fiscal com o título de crédito presumido do IPI, com o ressarcimento da contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, incidentes sobre matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados ao exterior, de acordo com a Portaria MF nº 38/97. O contribuinte recebeu Termo de Início de Fiscalização em 25/07/2008.

(...)

O benefício do crédito presumido corresponde, portanto, ao ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as aquisições de matérias-

primas, produtos intermediários e material de embalagem (MP, PI, ME), utilizados nos produtos exportados, sendo que a base de cálculo do crédito é determinada pela aplicação, sobre a totalidade das aquisições de MP, PI e ME, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

A IN SRF nº 21/1997, que versa sobre a restituição, ressarcimento e a compensação de tributos e contribuições federais administradas pela SRF, dispõe sobre a apuração de crédito presumido.

Conclusão

À vista de todo o exposto, demonstradas as incoerências e equívocos praticados, requer seja retificada a decisão do despacho decisório, sendo considerado os créditos relativos ao 3º Trimestre de 2002, conforme documentação comprobatória da fiscalização realizada em anexo, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ter reconhecido o seu direito incontestável ao crédito presumido conforme demonstrado, tendo em vista a requerente haver apresentado toda a documentação suficiente para a comprovação do crédito acima mencionado, não havendo sido constatadas infrações que originassem créditos tributários.

É como relato. Passo ao voto.

É como relato.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação. O Acórdão n.º 09-57-920 - 3ª Turma da DRJ/JFA está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ERRO DE CÁLCULO. REFAZIMENTO.

É de se corrigir os equívocos cometidos pela Fiscalização na trilha de cálculo do crédito presumido demandado pela contribuinte como lastro de compensações a serem realizadas para extinção de créditos tributários diversos.

Inconformada, a ora recorrente apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário, e-fls. 244 e seguintes, por meio do qual, requer que a decisão da DRJ seja reformada, pedindo em síntese que:

V. DOS PEDIDOS

32. Ante o exposto, demonstrada a insubsistência do acórdão recorrido, requer-se, em atenção ao disposto no artigo 62-A do Regimento Interno deste CARF, no que se refere às matérias objeto do Recurso Voluntário:

A) Preliminarmente, a distribuição e julgamento conjunto deste recurso com o Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº. 09-57.857, no processo nº. 16349.000388/2008-11(Doc. 03 e 04), conforme artigo 6º, §1º, inciso I da Portaria MF nº. 343, de 2015;

B) No mérito, a reforma do Acórdão recorrido, nos termos da fundamentação supra, reconhecendo o direito do Crédito Presumido do IPI em relação aos valores dos insumos enviados ao encomendante e ao custo do serviço de industrialização cobrado pelo executor da encomenda, bem como às aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, a fim de concluir pela homologação das Declarações de Compensação.

B.1) Caso persistam dúvidas e incertezas - o que se admite apenas por cautela – seja o julgamento convertido em diligência para a realização de perícia/(re)análise de documentos relativos à operação de industrialização por encomenda, em nome do princípio da legalidade, na prerrogativa do artigo 142 do CTN;

B.2) Ao final, o direito à atualização monetária pela Taxa SELIC com relação aos créditos presumidos de IPI, com base na Súmula 411 do STJ: (i) já deferidos; (ii)

decorrentes das aquisições de pessoas físicas e de sociedades cooperativas e; (iii) decorrentes das operações de industrialização por encomenda.

33. Por fim, em nome da verdade material, protesta pela juntada posterior de todos os documentos e demais provas que se julguem necessários para o deslinde do que ora se postula, e a consideração das provas já apresentadas durante o período de fiscalização do processo administrativo em questão.

É o relatório

Voto

Conselheiro LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Mérito

Inicialmente cabe relatar que a DRJ reconheceu parte do valor questionado na manifestação de inconformidade.

A Recorrente em sede de Recurso Voluntário aponta entretanto que a DRJ haveria deixado de considerar as notas fiscais relativas às operações de industrialização por encomenda juntadas pela Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade.

Sobre o assunto a decisão da DRJ não faz de fato menção a referida documentação apontada pela Recorrente.

Nesse sentido, verifico a necessidade de anular a decisão da DRJ para que outra seja proferida analisando-se as notas fiscais juntadas em sede de manifestação de inconformidade.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para anular a decisão da DRJ para que outra seja proferida analisando-se as notas fiscais juntadas em sede de manifestação de inconformidade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO